SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3268100 - RJ (2026/0196487-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ALEX ALMEIDA DA ROSA
ADVOGADOS	:	BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
		DIEGO PEÇANHA MONTEIRO RODRIGUES - RJ171943
		LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	:	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
OUTRO NOME	:	SANTANDER SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S. A
ADVOGADO	:	FÁBIO FRASATO CAIRES - RJ176090

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO APÓS ADIMPLEMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia é sobre ação de busca e apreensão.

3. O Juízo de primeiro grau homologou a desistência e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com despesas processuais pela autora e sem honorários.

4. A Corte de origem negou provimento à apelação, decidiu pela não condenação da autora a honorários de sucumbência, aplicou o princípio da causalidade e registrou a não execução da liminar, à luz do Tema n. 1.040 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o art. 85, § 6º, do CPC impõe a fixação de honorários na hipótese de extinção do feito sem julgamento de mérito, após a apresentação de contestação; e (ii) saber se o art. 90 do CPC se aplica

Documento eletrônico VDA60250937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:28
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: a4530cee-1cae-4635-a8eb-8614d697a7f9

quando a extinção decorre de quitação superveniente, equiparando-se à desistência para fins de ônus sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ relativamente à responsabilidade por honorários, porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao aplicar o princípio da causalidade na perda superveniente de objeto decorrente do adimplemento do réu.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na aplicação do princípio da causalidade para afastar a condenação da parte autora a honorários na extinção do feito por perda superveniente de objeto".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 6º, 10 e 11, 90, 238 e 239, § 1º; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.758.115/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/2/2025; STJ, REsp n. 2.028.443/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 5/3/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60250937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:28
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: a4530cee-1cae-4635-a8eb-8614d697a7f9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3268100 - RJ (2026/0196487-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ALEX ALMEIDA DA ROSA
ADVOGADOS	:	BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
		DIEGO PEÇANHA MONTEIRO RODRIGUES - RJ171943
		LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	:	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
OUTRO NOME	:	SANTANDER SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S. A
ADVOGADO	:	FÁBIO FRASATO CAIRES - RJ176090

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO APÓS ADIMPLEMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia é sobre ação de busca e apreensão.

3. O Juízo de primeiro grau homologou a desistência e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com despesas processuais pela autora e sem honorários.

4. A Corte de origem negou provimento à apelação, decidiu pela não condenação da autora a honorários de sucumbência, aplicou o princípio da causalidade e registrou a não execução da liminar, à luz do Tema n. 1.040 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o art. 85, § 6º, do CPC impõe a fixação de honorários na hipótese de extinção do feito sem julgamento de mérito, após a apresentação de contestação; e (ii) saber se o art. 90 do CPC se aplica

Documento eletrônico VDA59321219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:58:06
Código de Controle do Documento: 52ecc2e5-6c0f-4ba5-8c31-bc138479ad5b

quando a extinção decorre de quitação superveniente, equiparando-se à desistência para fins de ônus sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ relativamente à responsabilidade por honorários, porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao aplicar o princípio da causalidade na perda superveniente de objeto decorrente do adimplemento do réu.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na aplicação do princípio da causalidade para afastar a condenação da parte autora a honorários na extinção do feito por perda superveniente de objeto".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 6º, 10 e 11, 90, 238 e 239, § 1º; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.758.115/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/2/2025; STJ, REsp n. 2.028.443/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 5/3/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ALEX ALMEIDA DA ROSA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 322-324.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em apelação nos autos de ação de busca e apreensão.

O julgado foi assim ementado (fl. 261):

Documento eletrônico VDA59321219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:58:06
Código de Controle do Documento: 52ecc2e5-6c0f-4ba5-8c31-bc138479ad5b

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI Nº 911/1969. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU A DESISTÊNCIA E NÃO CONDENOU A AUTORA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO DO RÉU. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação objetivando reforma da sentença de extinção, sem resolução do mérito, por desistência que deixou de condenar a autora em honorários advocatícios de sucumbência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se deve haver condenação ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência em favor do réu por desistência do processo por parte da autora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em tese, proferida sentença com fundamento em desistência, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, conforme art. 90 do CPC.

4. No caso concreto, contudo, o pedido de extinção da Ação de Busca e Apreensão do veículo se deu em razão da regularização das parcelas do contrato de financiamento pelo réu, o que caracteriza o cumprimento espontâneo da obrigação contratual.

5. Aplicação do princípio da causalidade, o qual afasta, no caso, o dever de a parte autora arcar com o ônus de sucumbência, uma vez que a ação somente foi proposta ante a inadimplência do recorrente.

6. Na presente hipótese, o réu apresentou contestação. A liminar de busca e apreensão, todavia, não chegou a ser cumprida, ensejando a aplicação do Tema n.° 1.040 do STJ, segundo o qual, na Ação de Busca e Apreensão de que trata o Decreto-Lei n.º 911/1969, a análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e desprovido.

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 85, § 6º, do CPC, já que o Tribunal negou a fixação da verba honorária à hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, após contestação;

b) 90 do Código de Processo Civil, pois a autora requereu a extinção após a quitação, equiparando-se, para fins de ônus sucumbenciais, a desistência.

Documento eletrônico VDA59321219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:58:06
Código de Controle do Documento: 52ecc2e5-6c0f-4ba5-8c31-bc138479ad5b

Requer o provimento do recurso para que se condene a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, a serem fixados sobre o valor atualizado da causa, com majoração recursal.

Contrarrazões às fls. 287-289.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de busca e apreensão em que a parte autora pleiteou liminar de apreensão do bem, consolidação da propriedade e condenação do réu a honorários sucumbenciais. O valor da causa foi fixado em R$ 35.398,76.

O Juízo de primeiro grau homologou a desistência e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com despesas processuais pela autora e sem honorários.

A Corte de origem negou provimento à apelação do réu, mantendo a sentença quanto à não condenação a honorários, aplicando o princípio da causalidade e o Tema n. 1.040 do STJ.

II - Arts. 85, § 6º, e 90 do CPC

No recurso especial, a parte recorrente alega que a atuação do advogado do réu, com contestação apresentada após a citação/comparecimento, impõe a fixação de honorários sucumbenciais, ainda que a extinção tenha sido sem julgamento de mérito. Sustenta que o pedido de extinção formulado pela autora, após a quitação, equipara-se a desistência para fins de responsabilidade prevista no art. 90 do CPC, bem como que o art. 85, § 6º do CPC garante honorários quando não há condenação, devendo incidir sobre o valor da causa.

Documento eletrônico VDA59321219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:58:06
Código de Controle do Documento: 52ecc2e5-6c0f-4ba5-8c31-bc138479ad5b

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "a desistência manifestada pela parte autora em razão do pagamento dos valores devidos pelo réu após o ajuizamento da demanda não configura, tecnicamente, desistência, pois derivada da perda superveniente de objeto da ação, razão pela qual cabe ao réu o pagamento da verba honorária" (AgInt no AREsp n. 2.758.115/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 21/2/2025).

No mesmo sentido:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO ANTES DO CUMPRIMENTO DA LIMINAR E SUPERVENIENTE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS PELA DEVEDORA FIDUCIANTE. PEDIDO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR PERDA DE OBJETO, LEVADO A EFEITO PELA PARTE AUTORA. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE CONSIDERARAM NÃO SER CABÍVEL O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO EXCLUSIVO DA RÉ. INGRESSO ESPONTÂNEO QUE TEM O CONDÃO DE VIABILIZAR A CONSOLIDAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL, A ENSEJAR, POR CONSEQUÊNCIA, O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO PELO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS, QUE NÃO SE CONFUNDE, TECNICAMENTE, COM PEDIDO DE DESISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA DA PARTE QUE DEU CAUSA AO PROCESSO, QUE É A DEVEDORA FIDUCIANTE. INTELIGÊNCIA DO § 10 DO ART. 85 DO CPC (E PARTE FINAL DO ART. 90). REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE PROCEDER À REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.
>
> 1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se, no bojo de ação de busca e apreensão, em que a parte autora pede a extinção do feito em virtude do adimplemento dos valores devidos pela parte demandada, é cabível o arbitramento de honorários advocatícios, considerando-se que o réu, antes mesmo do cumprimento da liminar deferida, interveio nos autos e apresentou contestação. Debate-se ainda - caso se reconheça o cabimento da fixação da verba honorária - a quem incumbe arcar com o correlato ônus, em interpretação do art. 90 do Código de Processo Civil.
>
> 2. Prevaleceu no âmbito da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo (ut REsp 1.799.367/MG), a compreensão de que, "na ação de busca e apreensão de que trata o Decreto-Lei n. 911/1969, a análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar".
>
> O referido julgado restringiu-se a analisar o momento adequado para que a peça contestatória fosse analisada. Ressai claro de seus termos não haver nenhum impedimento legal para que o devedor fiduciante, antecipando-se ao ato citatório - portanto em momento anterior ao cumprimento da liminar de busca e apreensão -,

Documento eletrônico VDA59321219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:58:06
Código de Controle do Documento: 52ecc2e5-6c0f-4ba5-8c31-bc138479ad5b

compareça aos autos e apresente sua defesa. Ainda que sua peça contestatória apenas seja analisada em momento posterior à execução da liminar (em contraditório diferido), o ingresso espontâneo do devedor fiduciante nos autos produz efeitos processuais imediatos.

2.1 O comparecimento espontâneo do réu supre a ausência (ou a nulidade) do ato citatório, conforme dispõe a primeira parte do § 1º do art. 239 do Código de Processo Civil, promovendo, desde então, a consolidação da relação processual, nos termos do art. 238 do mesmo diploma legal, indispensável para gerar, ao final, a responsabilidade pelo pagamento da verba honorária sucumbencial.

3. O Código de Processo Civil de 2015, tal como dispunha o diploma legal anterior, elegeu, como regra, o princípio da sucumbência para nortear a responsabilização pela verba honorária (impondo-se ao vencido o pagamento dos honorários ao advogado do vencedor) e ampliou, por outro lado, as hipóteses em que se deva observar o princípio da causalidade - art. 85, § 10, e 90, caput e § 4º, do CPC - (em rol que se deva reputar, a meu juízo, exemplificativo), albergando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3.1. Em aplicação do critério da causalidade, o § 10 do art. 85 do CPC impõe àquele que deu causa ao processo a responsabilidade pelo pagamento da verba honorária em razão da perda superveniente de seu objeto. Por sua vez, o art. 90 impõe ao autor, que desiste ou renuncia da ação, e ao réu, que reconhece a procedência do pedido, a responsabilidade pelos honorários do advogado da parte adversa.

Neste último caso, havendo cumprimento integral da prestação, o legislador estabeleceu, como sanção premial, que os honorários advocatícios, de incumbência do réu, sejam reduzidos pela metade.

4. O pedido de extinção do processo levado a efeito pela parte autora, em razão do superveniente pagamento dos valores devidos pelo devedor fiduciante, não encerra, tecnicamente, desistência. O pedido extintivo requerido pela demandante, por evidente, tem por lastro a perda superveniente de objeto da ação e - implicitamente - o próprio reconhecimento da procedência do pedido, ante o cumprimento das prestações pela ré, a ensejar, em ambas as situações, a sua responsabilidade pelo pagamento da verba honorária.

5. **Para a situação retratada nestes autos, que não cuida, propriamente, de "desistência da ação" - pedido de extinção do feito pela parte autora em virtude do adimplemento das prestações cobradas, a ensejar a perda superveniente de objeto -, o Código de Processo Civil de 2015 conferiu tratamento específico, atribuindo, também com base no princípio da causalidade, a responsabilidade pelo pagamento da verba honorária à parte que deu causa ao processo, que é a ré, devedora fiduciante.**

6. Manutenção, por fundamentação diversa, do desfecho quanto ao não cabimento de condenação da instituição financeira ao pagamento da verba honorária sucumbencial, sem reversão do julgado, dada a impossibilidade de se proceder à reformatio in pejus.

7. Recurso especial improvido. (REsp n. 2.028.443/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 12/3/2024, destaquei.)

Documento eletrônico VDA59321219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:58:06
Código de Controle do Documento: 52ecc2e5-6c0f-4ba5-8c31-bc138479ad5b

O Tribunal de origem concluiu que a extinção decorreu do cumprimento espontâneo da obrigação pelo réu no curso da ação, que foi proposta em razão da inadimplência; aplicou o princípio da causalidade para afastar honorários em desfavor da autora; e registrou a não execução da liminar, com incidência do Tema n. 1.040 do STJ. Confiram-se trechos do acórdão recorrido (fls. 264-2665):

> Evidencio, neste momento, que o art. 90 do Código de Processo Civil dispõe que as despesas e os honorários advocatícios serão suportados por aquele que desistiu, renunciou ou reconheceu o pedido. Veja-se:
>
> "Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu."
>
> Verifico, por outro lado, que, no caso concreto, embora tenha havido a apresentação de contestação (índex 000053), o pedido de extinção do processo foi motivado pela quitação das parcelas em atraso do financiamento pelo réu, o que restou incontroverso.
>
> Menciono, por relevante, que a medida liminar não chegou a ser cumprida.
>
> Consigno, quanto ao tema, que no julgamento do Tema n.° 1.040, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese:
>
> Tema n.° 1.040 do STJ – "Na ação de busca e apreensão de que trata o Decreto-Lei nº 911/1969, a análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar."
>
> **Entendo, nesse cenário, que a regularização do contrato de financiamento pelo apelado no curso da Ação de Busca e Apreensão implica em verdadeiro cumprimento espontâneo da obrigação.**
>
> **Vislumbro, desse modo, que à luz do princípio da causalidade, não deve a parte autora arcar com o pagamento dos honorários de sucumbência, uma vez que o recorrente foi quem deu causa ao ajuizamento da ação, em razão da sua inadimplência.**
>
> [...]
>
> **Anoto, dessa forma, que não há que se falar em honorários de sucumbência devidos pela instituição autora, considerando a desistência do processo, em virtude da quitação da obrigação contratual pelo demandado.**

Dessa forma, ao assim decidir, o Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

A pretensão recursal, na forma como deduzida, demanda o revolvimento do contexto fático-probatório, notadamente quanto à definição de quem deu causa à

Documento eletrônico VDA59321219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:58:06
Código de Controle do Documento: 52ecc2e5-6c0f-4ba5-8c31-bc138479ad5b

instauração e à extinção da demanda, à dinâmica processual, ao momento e ao modo de quitação do débito, o que é vedado em recurso especial. Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59321219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:58:06
Código de Controle do Documento: 52ecc2e5-6c0f-4ba5-8c31-bc138479ad5b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.268.100 / RJ

Número Registro: 2026/0196487-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08205629020228190205 202624503986 8205629020228190205

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALEX ALMEIDA DA ROSA
ADVOGADOS	: BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
	LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
	DIEGO PEÇANHA MONTEIRO RODRIGUES - RJ171943
AGRAVADO	: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
OUTRO NOME	: SANTANDER SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S. A
ADVOGADO	: FÁBIO FRASATO CAIRES - RJ176090

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60241436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:46:18
Código de Controle do Documento: 3a5c7dfe-67f2-4b50-93f1-df354075b826

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:46:18
Código de Controle do Documento: 3a5c7dfe-67f2-4b50-93f1-df354075b826